

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DE CONFORMIDADE JURÍDICA DA
RESOLUÇÃO CSR Nº 19/2026. ESTABELECIMENTO
DE PROCEDIMENTOS E ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS COMPLEMENTARES PARA O PADRÃO DE
CAIXA DE MEDIÇÃO E NOVAS LIGAÇÕES DE ÁGUA
NO ÂMBITO DO SEMAE DE VERA CRUZ/RS.
OBSERVÂNCIA À LEI Nº 11.445, DE 2007, E À LEI
COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

Órgão Solicitante: Diretoria de Normatização da AGESAN-RS

Órgão Interessado: SEMAE de Vera Cruz/RS

1 INTRODUÇÃO

No dia 31 de agosto de 2026, a Diretoria de Normatização da AGESAN-RS solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade, conformidade e viabilidade jurídica da minuta da Resolução CSR nº 19/2026.

A referida norma busca estabelecer procedimentos e especificações técnicas complementares para a padronização das caixas de medição, vistorias, instalação e execução de novas ligações de água e alterações de local de ramal no âmbito do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de Vera Cruz/RS, em complemento à Lei Municipal nº 6.019, de 2025.

A competência da AGESAN-RS para a apreciação da matéria e edição de regramento legal encontra amparo expresso nos termos do art. 5º, *caput*, III, “a” e §1º, I, “a” e XIV, de seu Estatuto Social.

Passa-se à análise.

2 ANÁLISE

2.1 DA PADRONIZAÇÃO TÉCNICA E SEGURANÇA OPERACIONAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

O regime jurídico dos serviços públicos de saneamento básico impõe à entidade reguladora a atribuição de fixar normas e padrões técnicos para a adequada prestação dos serviços, assegurando a eficiência, a segurança das instalações, a continuidade do abastecimento e a igualdade de tratamento aos usuários.

Nesse contexto, o estabelecimento de critérios normativos para o padrão de caixa de medição e para as novas ligações de água no Município de Vera Cruz/RS revela-se de extrema relevância operacional e regulatória.

A padronização reduz retrabalhos, elimina incertezas para os usuários e fornece parâmetros objetivos para as vistorias e fiscalizações a cargo do SEMAE.

A minuta sob análise atende perfeitamente a tais preceitos ao disciplinar exaustivamente as exigências técnicas, a instalação em imóveis individuais ou multifamiliares e os critérios operacionais de vistoria, sem criar exigências desproporcionais ou incompatíveis com a legislação municipal de regência.

Salienta-se, apenas, que a análise constante neste parecer diz respeito aos aspectos jurídicos, não adentrando em questões operacionais próprias de Engenharia.

2.2 DA CONFORMIDADE COM A TÉCNICA LEGISLATIVA E APROVEITAMENTO DE NOMENCLATURA TÉCNICA

No tocante à boa técnica legislativa e à redação formal, a norma proposta deve ser avaliada à luz dos preceitos estipulados na Lei Complementar nº 95, de 1998, aplicáveis por analogia aos atos normativos regulatórios.

Da apreciação do texto da minuta da Resolução CSR nº 19/2026, constata-se a integral conformidade da redação com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, destacando-se os seguintes aspectos:

1) clareza (art. 11, I): o texto emprega palavras com precisão e adota expressamente a nomenclatura própria e consagrada da engenharia e do setor sanitário (alínea “a”), tais como “policarbonato”, “polietileno de alta densidade – PEAD”, “diâmetro nominal – DE20”, “Unidade de Medição de Água – UMA”, “ramal” e normas técnicas aplicáveis (NTS-225, NTS-195 e NTS-302); além disso, utiliza frases concisas em ordem direta (alíneas “b” e “c”), pontuação criteriosa e uniformidade no tempo verbal (alíneas “d” e “e”);

2) precisão (art. 11, II): a linguagem empregada explicita com exatidão os objetivos normativos e o alcance dos requisitos técnicos fixados (dimensões, cotas de altura, limites de escavação e regras para imóveis multifamiliares),

afastando dubiedades ou ambiguidades (alíneas “a” e “c”); as referências a dispositivos da Lei Municipal nº 6.019, de 2025, e aos anexos foram indicadas de forma expressa e clara (alínea “g”);

3) ordem lógica (art. 11, III): a estrutura do texto encontra-se organizada e distribuída em capítulos temáticos bem delimitados (Disposições Gerais, Caixa de Medição, Situações Multifamiliares, Mureta, Tubo de Proteção, Escavação, Identificação, Conformidade/Vistoria e Disposições Finais), restringindo cada artigo a um princípio ou assunto delimitado, reservando os parágrafos para aspectos complementares e os incisos para discriminações específicas.

Verifica-se, portanto, que a redação da norma está impecável, bem formulada, tecnicamente precisa e apta a surtir seus regulares efeitos jurídicos e operacionais.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria opina pela legalidade, regularidade e conformidade jurídica da minuta da Resolução CSR nº 19/2026, recomendando-se a apreciação pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2026.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715